



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.727092/2020-61
ACÓRDÃO	2402-012.875 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LUIZ CARLOS PINTO FONSECA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

RECURSO DE OFÍCIO.LIMITE DE ALÇADA.NÃO CONHECIMENTO

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula Carf nº 103)

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.INOCORRÊNCIA

Lançamento que observa e aplica a legislação tributária em vigor com ampla exposição de fatos não incorre em violação de princípios.

JURISDIÇÃO DIVERSA.POSSIBILIDADE

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 27)

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.INOCORRÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade e não viola o devido processo legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO

Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente.

FONTE PAGADORA.NÃO RETENÇÃO.LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito

tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

MULTA QUALIFICADA.POSSIBILIDADE.CONFISCO.NÃO PRONUNCIAMENTO

Restando evidente a intensão do contribuinte em omitir o fato gerador do tributo nas respectivas declarações de cinco anos-calendários consecutivos é correta a imposição da sanção majorada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

GLOSAS DE DESPESAS INDEVIDAS.POSSIBILIDADE

Os dispêndios não comprovados ou ainda não registrados em Livro-Caixa são passíveis de serem glosados pela autoridade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) não conhecer do recurso de ofício por falta de atingimento do limite de alçada; (ii) rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 18/09/2020 o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, fls. 269, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de Exercícios 2015 a 2019 no valor original de R\$ 6.418.202,64, ao amparo do Auto de Infração de fls. 225/252, acrescidos de multas qualificadas (150%) e isoladas (carnê-leão – 50%), além da incidência de juros, totalizando R\$ 19.135.931,50, decorrentes de (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, auferidos como titular de serviços notariais e registrais de cartório; (ii) glosa de despesas registradas em livro-caixa não comprovadas ou desconsideradas como necessárias ao custeio da atividade profissional.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 255/266 que descreve casuisticamente aqueles fatos pelos quais se constituiu o crédito, sendo precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0600100.2019.00521, iniciado em 07/11/2019, fls. 02/05 e 120, encerrado em 14/09/2020, fls. 267/268.

Constam dos autos intimações realizadas e as respectivas respostas; cópia das declarações – DIRPF; além de outros documentos, conforme fls. 09/224.

A exação descreve as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por atos gratuitos praticados por determinação legal

O Recomepe, fundo criado em Minas Gerais para ressarcir as gratuidades exigidas em lei, é gerido pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil do estado, Recivil, que repassa aos cartórios os valores devidos a título de compensação.

Segundo a fiscalização, o atuado omitiu integralmente referidos rendimentos, conforme constatado a partir de dados fornecidos pelo Recivil.

- b) Omissão de emolumentos recebidos de pessoa física

Por meio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) os atos praticados pelo titular do cartório são informados mensalmente à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais – MG, tendo a autoridade constatada a omissão a partir do cotejo das informações constantes da DAP/TFJ com o declarado na respectiva DIRPF.

- c) Deduções indevidas de despesas em Livro-Caixa

Foram glosadas todas as despesas declaradas por falta de comprovação, após mais de uma vez intimado sem o devido atendimento.

A partir da omissão reiterada de rendimentos, assim como a dedução considerada indevida de despesas por falta de comprovação, **o fisco qualificou a multa de ofício aplicada em 150%**, entendendo pelo cometimento, em tese, do tipo previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 (Crime de Sonegação):

(Termo de Verificação Fiscal - TVF)

DO AGRAVAMENTO DA MULTA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

45. Conforme restou demonstrado, o sujeito passivo reiteradamente omitiu rendimentos em suas DIRPF dos anos-calendário 2014 a 2018. Nota-se ainda que o contribuinte lançou deduções indevidas em todos os meses do período fiscalizado, já que não comprovou nenhuma delas.

46. Não se pode, por óbvio, atribuir tais comportamentos reiterados do sujeito passivo a erros ou enganos, restando claro que houve a intenção de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando, em tese, a prática de sonegação, assim definida pelo artigo 71 da Lei 4.502/64:

(...)

47. Nesse contexto, o ato do contribuinte configurou enquadra-se perfeitamente ao tipo legal capitulado no art. 71 supra, motivo pelo qual a Fiscalização procedeu à qualificação da multa de ofício aplicada.

48. No caso em apreço, entendemos que não cabe para o contribuinte a alegação de erro por desconhecimento da lei, pois os titulares dos cartórios, até pela própria natureza de suas atividades, necessariamente são pessoas esclarecidas, conhecedoras do Direito e das responsabilidades a que estão sujeitos em decorrência da função que exercem.

Descreveu ainda a autoridade a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal do imposto devido em razão dos rendimentos recebidos de pessoa física e das deduções de despesas glosadas (Livre-Caixa), nos termos da lei:

52. Por fim, cumpre registrar que foi lançada também a multa isolada pelo não pagamento mensal do carnê leão de forma integral.

53. Nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, está sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão) a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no País, disciplinamento que alcança a renda de emolumentos dos tabeliões e registradores.

54. Não obstante o comando legal, o contribuinte deixou de recolher em época própria os valores mensais de imposto de renda. Assim, as diferenças mensais de rendimentos foram consideradas no cálculo dos valores de Carnê-Leão devidos pelo sujeito passivo, valores esses que compõem as bases de cálculo para a multa

isolada. A matéria era tratada no revogado artigo 961 do Decreto 3.000/99 e, atualmente, no Decreto 9.580/18, verbis:

(...)

56. Em decorrência das deduções indevidas através de Livro-Caixa e da omissão de rendimentos nas DIRPF dos anos-calendário 2014 a 2018, foram recalculados os valores mensais devidos pelo sujeito passivo a título de Carnê Leão que serviram de bases de cálculo para a multa isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, alínea "a" da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 11.488, de 1997. (grifo do autor)

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte impugnou integralmente o crédito lançado, fls. 275/295, apresentando vasta cópia de documentos a fls. 296/1.701, contendo informações sobre despesas diversas.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 – DRJ01 julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 101-005.331, de 21/12/2020, fls. 1.714/1.762, excluindo aqueles créditos relativos a glosas (Livro-Caixa), ano-calendário 2014, por decadência com fundamento no art. 150, §4º do CTN, bem como também aqueles cujas despesas foram comprovadas a partir das provas trazidas na impugnação, além de reduzir a multa de ofício (150% para 75%) referente às glosas.

Abaixo se transcreve partes do acórdão:

(Ementa)

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é administrativa, e por isso, não há impedimento para que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

OMISSÃO DE DADOS TRIBUTÁRIOS. DILIGÊNCIA NA FONTE PAGADORA. SIGILO BANCÁRIO.

A omissão do contribuinte em apresentar seus documentos fiscais e contábeis, e em prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, constitui infração ao seu dever de colaboração com o Fisco e é situação suficiente para justificar a realização de diligência na fonte pagadora.

Dentre as informações publicadas no sítio, na internet, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, não constam os dados tributários obtidos em diligência junto à fonte pagadora.

A fonte pagadora RECIVIL não se enquadra no conceito de Instituição Financeira de que trata o art. 1º, §1º, da LC 105/2001, de modo que à diligência empreendida na fonte pagadora não se aplica o procedimento previsto na referida Lei Complementar.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O relatório fiscal e anexos descrevem com clareza os fundamentos de fato e de direito que embasam o lançamento tributário. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

RENDIMENTOS SUJEITOS À RETENÇÃO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. SUJEIÇÃO PASSIVA.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, beneficiário dos rendimentos, na declaração de ajuste anual. O responsável tributário é o titular dos rendimentos. A obrigação da fonte pagadora está limitada a descontar e recolher dos rendimentos recebidos o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Parecer Normativo Cosit nº 01/2002 (vinculante).

TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. ENCARGOS TRABALHISTAS. BENS DE CONSUMO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. SEGURANÇA. PAGAMENTOS FEITOS A JUIZ DE PAZ.

Não compõem a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, os gastos relativos a pagamento de salários de empregados e encargos trabalhistas, propaganda e publicidade, segurança, pagamentos feitos a juiz de paz, e dispêndios com impressão, reprografia, encadernação e digitalização de documentos, desde que devidamente comprovados por documentos.

TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO. ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE. ADVOGADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Gastos com aquisição de ar condicionado constituem aplicação de capital e não são dedutíveis para fins de imposto de renda, conforme distinção expressa no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978.

Não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas com alimentação quando não se comprova que foi fornecida a todos os empregados, indistintamente. Solução de Consulta Cosit nº 240, de 2018.

Não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos feitos a título de vale transporte quando não se comprova que o pagamento foi feito a empregado em virtude de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Solução de Consulta Cosit nº 240, de 2018.

Não são dedutíveis os gastos com contratação de escritório de advocacia quando não se comprova a natureza e o destinatário da prestação do serviço. Solução de Consulta Cosit nº 210, de 2018.

Não são dedutíveis os valores relativos à prestação de alimentos em favor de Luiz Felipe Viana Milani, porquanto não se trata de obrigação decorrente da atividade do Cartório.

TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECOMPE.

As Taxas Judiciárias não integram as receitas auferidas (emolumentos) e não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Os valores destinados ao Recomepe que não integraram a base de cálculo do IRPF não podem ser deduzidos no livro-caixa.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA DE RENDIMENTOS RELEVANTES. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO APLICÁVEL.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo, reiteradamente, praticou condutas dolosas que, em tese, se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA QUALIFICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. DOLO NÃO CONFIGURADO.

A falta de apresentação do Livro-Caixa não configura a intenção do sujeito passivo de se valer de deduções indevidas para reduzir a base de cálculo do IRPF.

Descabida a qualificação da multa de ofício quando não configurada a conduta dolosa do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Não está extinto pela decadência o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, dada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consubstanciada na qualificação da multa de ofício, caso em que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Súmula CARF nº 72 (vinculante).

Está extinto pela decadência o crédito tributário do Ano-calendário 2014, decorrente de glosa por dedução indevida de despesas, porquanto houve pagamento antecipado do tributo e não restou configurada sonegação dolosa, caso em que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Alteração do Lançamento Em síntese, as alterações promovidas neste voto são:

(Voto Condutor)**Alteração do Lançamento**

Em síntese, as alterações promovidas neste voto são:

- 1) exclusão, por decadência, do lançamento decorrente de dedução indevida de despesas de Livro-Caixa do ano-calendário 2014;
- 2) restabelecimento da dedução das despesas escrituradas no Livro-Caixa lastreada em documentos, afetando o imposto lançado e a multa isolada lançada;
- 3) redução da multa aplicada, de 150% para 75%, em relação ao IRPF incidente sobre a glosa de dedução indevida de despesas escrituradas no Livro-Caixa.

Com base na solução proposta neste voto, resta a exigência de imposto de renda de R\$ 5.099.400,14, com multas de ofício de 150% e 75%, e exigência de multa isolada de R\$ 1.017.396,51 conforme demonstrativos de cálculo a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, correspondente ao IRPF de R\$ 1.883.386,84 acrescido de multa de ofício de 75%, R\$ 3.216.013,30 acrescido de multa de ofício de 150%, multa isolada no valor de R\$ 1.017.396,51, e juros de mora calculados na forma da legislação de regência.

O contribuinte foi notificado do decidido em 20/01/2021, conforme fls. 1.764/1.800.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19/02/2021, fls. 1.778, o recorrente interpôs recurso voluntário amparado em doutrina e jurisprudência, fls. 1.779/1.799, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares**i. Incompetência regional da autoridade autuante**

Alega que a ação fiscal e conseqüente lançamento se deu por auditor fiscal lotado em Divinópolis/MG, não sendo competente para atuar na capital mineira (Belo Horizonte/MG), violando princípios constitucionais do devido processo legal, bem como também da competência territorial, sendo NULA a exação por causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

ii. Nulidade do ato administrativo – vício de motivação

Aduz que o ato praticado é nulo por não descrever clara e precisamente os motivos e valores que integram o lançamento, cerceando uma vez mais a defesa, sendo o relatório fiscal desprovido de qualquer comprovação, além de glosar indevidamente despesas realizadas e imprescindíveis para o desempenho de sua atividade.

iii. Violação do devido processo legal

Entende o recorrente que houve violação do devido processo legal em razão do fisco exigir a apresentação de informações públicas e já de seu conhecimento; violar sigilo de dados bancários ao requerer informações financeiras do Recivil.

iv. Ilegitimidade passiva - obrigação do pagador em reter o imposto na fonte

Aduz que aqueles valores recebidos para o ressarcimento das gratuidades são oriundos de receitas pagas à entidade de classe (Recivil), portanto por ela administrada, **entendendo que o devedor do tributo é a fonte pagadora, que deixou de reter, portanto sequer sendo possível informar o recorrente na declaração referida retenção.**

b. Mérito

i. Multa qualificada de caráter confiscatório

Entende que a sanção agravada aplicada (150%) possui caráter confiscatório, não se provando abuso de direito e dolo específico de lesar o fisco, por parte do contribuinte, devendo ser afastada a qualificação, além de reduzi-la ao patamar de 25%.

ii. Glosas irregulares de despesas dedutíveis

O recorrente alega que as glosas de despesas realizadas ocorreram sem justificativa plausível, haja vista que a prática das atividades cartorárias é assemelhadas às de pessoas jurídicas, devendo ser reestabelecidas as deduções dos dispêndios com mão de obra, recolhimentos de INSS, FGTS, prestação de serviços de escritório de advocacia, entre outros.

c. Pedido

Ao fim a peça de defesa requer o conhecimento e acolhimento das razões apresentadas, acatando as preliminares de nulidade suscitadas, caso vencidas estas, no mérito o provimento do recurso voluntário interposto.

V. AUSENTES CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 1.802, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. RECURSO DE OFÍCIO**a. Admissibilidade**

Interposto recurso de ofício pelo colegiado de origem, há que se destacar o não atingimento do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2, de 2023, **portanto não o conheço conforme precedente deste Conselho**, abaixo transcrito:

(Súmula Carf nº 103)

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Voto condutor do acórdão recorrido)

CONCLUSÃO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, **mantendo em parte o crédito tributário lançado, correspondente ao IRPF de R\$ 1.883.386,84 acrescido de multa de ofício de 75%, R\$ 3.216.013,30 acrescido de multa de ofício de 150%, multa isolada no valor de R\$ 1.017.396,51, e juros de mora calculados na forma da legislação de regência.** (grifo do autor)

II. RECURSO VOLUNTÁRIO**a. Admissibilidade**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a analisar as preliminares suscitadas.

b. Preliminares**i. Incompetência regional da autoridade autuante**

Alega que a ação fiscal e consequente lançamento se deu por auditor lotado em Divinópolis/MG, não sendo competente para atuar na capital mineira (Belo Horizonte/MG), violando princípios constitucionais do devido processo legal, bem como também da competência territorial, sendo NULA a exação por causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, há que se aplicar *in casu* o precedente abaixo transcrito quanto à alegação de incompetência da autoridade:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 27)

Quanto ao argumento de violação do devido processo legal observo que aqueles requisitos de validade da peça acusatória inicial e constituinte do crédito tributário em discussão previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram rigorosamente cumpridos. Por outra análise constato que o recorrente denota amplo conhecimento dos fatos contra si imputados e deles se defende exaustivamente, ausentes causas de nulidade daquelas previstas no art. 59 de citado decreto, portanto não acato a preliminar suscitada.

Sem razão.

ii. Nulidade do ato administrativo – vício de motivação

Aduz que o ato praticado é nulo por não descrever clara e precisamente os motivos e valores que integram o lançamento, cerceando uma vez mais a defesa, sendo o relatório fiscal desprovido de qualquer comprovação, além de glosar indevidamente despesas realizadas e imprescindíveis para o desempenho de sua atividade.

Com efeito identifico o contrário, pois durante dez meses a fiscalização buscou diversas informações, deu oportunidade para o contribuinte se defender, sendo a glosa motivada justamente pela omissão da apresentação de documentos, após reiteradamente notificado pela autoridade.

Há clara descrição no corpo da exação daqueles valores que compõem o crédito tributário e respectivos fatos geradores, **portanto sem razão o recorrente.**

iii. Violação do devido processo legal

Entende que houve ofensa ao devido processo legal em razão do fisco exigir a apresentação de informações públicas e já de seu conhecimento; violar sigilo de dados bancários ao requerer informações financeiras do Recivil.

Com efeito, inexistente a alegada ofensa/violação pois a autoridade tributária cumpriu o seu poder-dever, conforme estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, executando procedimento de fiscalização nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

Destaco também que a Recivil, entidade de classe, não é instituição financeira.

Sem razão.

iv. IR FONTE - Ilegitimidade passiva

Aduz que aqueles valores recebidos para o ressarcimento das gratuidades foram pagos por entidade de classe (Recivil), portanto por ela administrada, **entendendo que o devedor do tributo é a fonte pagadora, pois deixou de reter, portanto sequer sendo possível informar o recorrente na declaração referida retenção.**

Aplico precedente deste conselho, conforme abaixo transcrito, quanto à alegada ilegitimidade passiva:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, **ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.** (Súmula CARF nº 12) (grifo do autor)

Sem razão.

c. Mérito

i. Multa qualificada de caráter confiscatório

Entende também o recorrente que a sanção agravada aplicada (150%) possui caráter confiscatório, não se provando abuso de direito e dolo específico de lesar o fisco, por parte do contribuinte, devendo ser afastada a qualificação, além de reduzi-la ao patamar de 25%.

Ao examinar a razão da aplicação da multa em debate, conforme se extrai do TVF, a autoridade impôs a sanção agravada pelo cometimento, em tese, de sonegação, tipo previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964:

(Termo de Verificação Fiscal - TVF)

DO AGRAVAMENTO DA MULTA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS
45. Conforme restou demonstrado, o sujeito passivo reiteradamente omitiu rendimentos em suas DIRPF dos anos-calendário 2014 a 2018. Nota-se ainda que o contribuinte lançou deduções indevidas em todos os meses do período fiscalizado, já que não comprovou nenhuma delas.

46. Não se pode, por óbvio, atribuir tais comportamentos reiterados do sujeito passivo a erros ou enganos, restando claro que houve a intenção de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando, em tese, a prática de sonegação, assim definida pelo artigo 71 da Lei 4.502/64:

(...)

47. Nesse contexto, o ato do contribuinte configurou enquadrar-se perfeitamente ao tipo legal capitulado no art. 71 supra, motivo pelo qual a Fiscalização procedeu à qualificação da multa de ofício aplicada.

48. No caso em apreço, entendemos que não cabe para o contribuinte a alegação de erro por desconhecimento da lei, pois os titulares dos cartórios, até pela própria natureza de suas atividades, necessariamente são pessoas esclarecidas, conhecedoras do Direito e das responsabilidades a que estão sujeitos em decorrência da função que exercem.

Compartilho de mesmo entendimento do fisco quanto a evidente intensão do contribuinte, ora recorrente, em omitir o fato gerador do tributo em discussão, vez que não o declarou ao longo do período fiscalizado, sendo certo seu conhecimento da ilicitude na conduta.

A multa em exame foi corretamente imposta segundo os ditames legais e fatos apontados na exação, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º *caput* e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, **entendo aplicável, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a legislação posterior menos severa, já que inexistente registro nos autos de reincidência:**

(Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;** (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (grifo do autor)

(CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo do autor)

Portanto, a multa qualificada deve ser reduzida, *in casu*, ao patamar de 100%.

Quanto à alegação de confisco há que se destacar que a autoridade tão somente subsumiu o fato à norma tributária, donde aplico o precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Razão parcial.

ii. Glosas irregulares de despesas dedutíveis

O recorrente alega que as glosas de despesas realizadas ocorreram sem justificativa plausível, haja vista que a prática das atividades cartorárias é assemelhada às de pessoas jurídicas, devendo ser reestabelecidas as deduções dos dispêndios com mão de obra, recolhimentos de INSS, FGTS, prestação de serviços de escritório de advocacia, entre outros.

Conforme consta da exação, a justificativa para a glosa de despesas foi a falta de comprovação do contribuinte, nada sendo apresentado a seu favor como prova durante a fiscalização, mesmo após intimado mais de uma vez. De outra parte a decisão de origem apreciou exaustivamente a documentação trazida em sede de impugnação, mantendo somente as glosas escrituradas em Livro-Caixa, mas não comprovadas, bem como também aquelas comprovadas, porém não escrituradas:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Da análise dos documentos apresentados na impugnação constata-se que não foram apresentados os comprovantes de todas as despesas escrituradas no Livro-Caixa. Também foram apresentados documentos que não estão lançados no Livro-Caixa.

Conclui-se por manter as glosas das despesas escrituradas no Livro-Caixa mas não comprovadas por meio dos correspondentes documentos, bem como deixa-se de aceitar como dedutíveis os gastos comprovados por documentos mas não escriturados no Livro-Caixa.

Do exame exaustivo realizado pelo julgador de origem nada a tenho a reparar, não sendo apresentado pelo recorrente, **de modo pontual**, qual despesa discorda que seja mantida a glosa, após a apreciação pelo colegiado de piso.

Sem razão.

d. CONCLUSÃO

Voto por (i) não conhecer do recurso de ofício por falta de atingimento do limite de alçada; (ii) rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino